

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/386 DA COMISSÃO

de 11 de março de 2019

que estabelece regras relativas à repartição dos contingentes pautais para determinados produtos agrícolas incluídos na lista da União no âmbito da OMC, na sequência da saída do Reino Unido da União e no que respeita aos certificados de importação emitidos e aos direitos de importação atribuídos no âmbito desses contingentes pautais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ prevê que os contingentes pautais incluídos na lista de concessões e compromissos da União, anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, sejam repartidos entre a União e o Reino Unido com base na parte da UE-27 na utilização dos contingentes estabelecidos no anexo do referido regulamento.
- (2) Devem, por conseguinte, ser adotadas medidas para aplicar a repartição dos contingentes pautais pertinentes para determinados produtos agrícolas constantes da parte A do anexo do Regulamento (UE) 2019/216. Em particular, deve estabelecer-se que as quantidades fixadas nos regulamentos de abertura dos respetivos contingentes pautais são substituídas pelas novas quantidades resultantes da repartição efetuada pelo presente regulamento.
- (3) No âmbito de determinados contingentes pautais incluídos na lista de concessões e compromissos da União anexada ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, foram atribuídas quantidades a determinados países terceiros como parte dos compromissos internacionais da União. É, por conseguinte, necessário repartir essas quantidades especificamente atribuídas entre a União e o Reino Unido, com base nas repartições previstas no Regulamento (UE) 2019/216 e tendo em conta os fluxos comerciais históricos entre esses países terceiros, a União e o Reino Unido.
- (4) Dada a probabilidade de a data a partir da qual o artigo pertinente do Regulamento (UE) 2019/216 entra em vigor se situar num período de contingentamento em curso, é necessário estabelecer regras específicas para a execução da repartição das quantidades ainda não atribuídas nessa data para os contingentes pautais em relação aos quais tenha início o período de contingentamento, antes da data a partir da qual for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216, terminando o referido período após essa data. No entanto, nesses casos, as quantidades dos contingentes pautais repartidas não devem exceder as novas quantidades disponíveis para a UE-27 estabelecidas no presente regulamento para cada contingente pautal gerido segundo o método da análise simultânea, tendo em conta as quantidades atribuídas nos Estados-Membros (exceto o Reino Unido) antes da data a partir da qual for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216.
- (5) A fim de garantir segurança jurídica e transparência para os operadores, a Comissão deve publicar as quantidades disponíveis na sequência da repartição desses contingentes pautais no prazo de dois dias úteis a contar da data a partir da qual for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216.
- (6) É igualmente necessário estabelecer regras sobre a validade dos direitos e obrigações decorrentes dos certificados de importação emitidos e dos direitos de importação atribuídos pelas autoridades emissoras de certificados do Reino Unido ou pelas autoridades emissoras de certificados de outros Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, relativo à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União no âmbito da OMC na sequência da saída do Reino Unido da União, e que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho (JO L 38 de 8.2.2019, p. 1).

- (7) A fim de assegurar que, a partir da data em que o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216 for aplicável, as importações ao abrigo dos contingentes pautais incluídos na lista de concessões e compromissos da União anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 são efetuadas apenas por operadores estabelecidos na União, é necessário prever uma regra específica relativa à validade dos certificados de importação e dos direitos de importação transferidos para operadores estabelecidos no Reino Unido e não utilizados até essa data.
- (8) No interesse da segurança jurídica e da transparência, no que se refere aos operadores, importa precisar que, exceto nos casos em que as autoridades emissoras de certificados do Reino Unido tenham emitido certificados de importação e atribuído direitos de importação, continuam a ser aplicáveis as regras da União em vigor quanto aos direitos e obrigações decorrentes dos referidos certificados e direitos de importação, incluindo as relativas a valores mobiliários. Importa igualmente definir regras aplicáveis aos certificados de importação transferidos para operadores estabelecidos no Reino Unido.
- (9) O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽³⁾, aprovado pela Decisão 96/317/CE do Conselho ⁽⁴⁾ prevê a abertura de um contingente pautal anual autónomo suplementar de 10 500 toneladas de fécula de mandioca, das quais 10 000 para a Tailândia e 500 para todos os países terceiros. Para efeitos de gestão, essas 500 toneladas foram adicionadas ao contingente pautal da OMC com o número de ordem 09.0132 (NC 1108 14 00 — Fécula de mandioca), que deve ser repartido tendo em vista a saída do Reino Unido da União. Atendendo ao que precede, o contingente pautal de 500 toneladas (NC 1108 14 00 — Fécula de mandioca) deve ser separado das quantidades a repartir tendo em vista a saída do Reino Unido da União e, como tal, deve ter um número de ordem separado.
- (10) O presente regulamento deve ser aplicável a partir da data em que for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Repartição dos contingentes pautais

1. Os contingentes pautais para determinados produtos agrícolas incluídos na lista de concessões e compromissos da União anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 são repartidos entre a União e o Reino Unido do seguinte modo:
 - a) As quantidades repartidas dos contingentes pautais geridos segundo o método da análise simultânea são fixadas no anexo I;
 - b) As quantidades repartidas dos contingentes pautais geridos segundo o método «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» são fixadas no anexo II.
2. As quantidades fixadas nos regulamentos que abrem os contingentes pautais a que se referem os anexos I e II do presente regulamento são substituídas pelas quantidades fixadas na terceira coluna desses anexos.
3. Em derrogação do n.º 1, sempre que, para um contingente pautal, o período de contingentamento tiver início antes da data a partir da qual o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216 for aplicável e terminar após essa data, a repartição do contingente pautal em causa será efetuada através da aplicação da percentagem UE-27 às quantidades desse contingente pautal disponíveis após a última atribuição. Tendo em conta as quantidades atribuídas nos Estados-Membros (exceto o Reino Unido) a cada um desses contingentes pautais, no mesmo período de contingentamento, antes da data a partir da qual o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216 for aplicável, as quantidades dos contingentes pautais repartidas não devem exceder as quantidades fixadas na terceira coluna do anexo I do presente regulamento para cada contingente pautal gerido segundo o método da análise simultânea.

No prazo de dois dias úteis a contar da data em que o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216 for aplicável, a Comissão publica, num sítio Web adequado, as quantidades disponíveis para cada contingente pautal a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, na data a partir da qual for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

⁽³⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

Artigo 2.º

Certificados de importação emitidos e direitos de importação atribuídos antes de ser aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216

1. Os direitos e obrigações decorrentes dos certificados de importação emitidos e dos direitos de importação atribuídos pelas autoridades emissoras de certificados do Reino Unido ao abrigo dos contingentes pautais referidos nos anexos I e II do presente regulamento caducam na União assim que for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216.

2. Os direitos e obrigações decorrentes dos certificados de importação emitidos e dos direitos de importação atribuídos pelas autoridades emissoras de certificados dos Estados-Membros (exceto o Reino Unido) ao abrigo dos contingentes pautais referidos nos anexos I e II do presente regulamento permanecem válidos na União.

Todavia, se, antes de o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216 ser aplicável, esses certificados tiverem sido transferidos para operadores estabelecidos no Reino Unido, os direitos e obrigações deles decorrentes caducam na União assim que esse artigo seja aplicável.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1085/2010 da Comissão

Ao anexo do Regulamento (UE) n.º 1085/2010 da Comissão ⁽⁵⁾ é aditada a seguinte linha:

Número de ordem	Códigos NC/Produto	Origem	Taxa aduaneira (%)	Contingente pautal anual (em toneladas, peso líquido)
«09.0135	1108 14 00 Fécula de mandioca	Todos os países terceiros	Direito igual ao da nação mais favorecida (direito NMF) em vigor, diminuído de 100 EUR/t	500»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da mesma data em que for aplicável o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/216.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 1085/2010 da Comissão, de 25 de novembro de 2010, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para importação de batata-doce, mandioca, fécula de mandioca e outros produtos dos códigos NC 0714 90 11 e NC 0714 90 19 e que altera o Regulamento (UE) n.º 1000/2010 (JO L 310 de 26.11.2010, p. 3).

ANEXO I

Contingentes pautais geridos pelo método da análise simultânea com certificados

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.4451	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 da Comissão ⁽²⁾	2 481 toneladas	34,7 %
09.4450	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	16 936 toneladas	99,6 %
	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	12 453 toneladas	100 %
09.4452	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	2 022 toneladas	87,9 %
	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	3 584 toneladas	87,9 %
09.4002	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	11 481 toneladas	99,8 %
09.4455	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	711 toneladas	71,1 %
09.4454	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	846 toneladas	65,1 %
09.4453	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	8 951 toneladas	89,5 %
09.4003	Regulamento (CE) n.º 431/2008 da Comissão ⁽³⁾	43 732 toneladas	79,7 %
09.4001	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	1 405 toneladas	62,4 %
09.4004	Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013	200 toneladas	100 %
09.4057	Regulamento (CE) n.º 412/2008 da Comissão ⁽⁴⁾	15 443 toneladas	30,9 %
09.4058	Regulamento (CE) n.º 412/2008	4 233 toneladas	30,9 %
09.4020	Regulamento (CE) n.º 748/2008 da Comissão ⁽⁵⁾	800 toneladas	100 %
09.4460	Regulamento (CE) n.º 748/2008	700 toneladas	100 %
09.4038	Regulamento (CE) n.º 442/2009 da Comissão ⁽⁶⁾	12 680 toneladas	36 %
09.4170	Regulamento (CE) n.º 442/2009	1 770 toneladas	36 %
09.4282	Regulamento de Execução (UE) 2017/1585 da Comissão ⁽⁷⁾	Ano de 2020: 55 548 toneladas Ano de 2021: 68 048 toneladas A partir de 2022: 80 548 toneladas ⁽⁸⁾	100 %
09.4067	Regulamento (CE) n.º 533/2007 da Comissão ⁽⁹⁾	4 054 toneladas	64,9 %
09.4068	Regulamento (CE) n.º 533/2007	8 253 toneladas	96,3 %
09.4069	Regulamento (CE) n.º 533/2007	2 427 toneladas	89,7 %
09.4410	Regulamento (CE) n.º 1385/2007 da Comissão ⁽¹⁰⁾	14 479 toneladas	86,7 %
09.4411	Regulamento (CE) n.º 1385/2007	4 432 toneladas	86,9 %

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.4412	Regulamento (CE) n.º 1385/2007	2 868 toneladas	86,9 %
09.4070	Regulamento (CE) n.º 533/2007	1 781 toneladas	100 %
09.4420	Regulamento (CE) n.º 1385/2007	4 227 toneladas	86,1 %
09.4421	Regulamento (CE) n.º 1385/2007	597 toneladas	85,3 %
09.4422	Regulamento (CE) n.º 1385/2007	2 121 toneladas	85,3 %
09.4169	Regulamento (CE) n.º 536/2007 da Comissão ⁽¹¹⁾	21 345 toneladas	100 %
09.4211	Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão ⁽¹²⁾	129 930 toneladas	76,1 %
09.4212	Regulamento (CE) n.º 616/2007	68 385 toneladas	73,8 %
09.4213	Regulamento (CE) n.º 616/2007	824 toneladas	99,5 %
09.4217	Regulamento (CE) n.º 616/2007	89 950 toneladas	97,5 %
09.4218	Regulamento (CE) n.º 616/2007	11 301 toneladas	97,5 %
09.4214	Regulamento (CE) n.º 616/2007	52 665 toneladas	66,3 %
09.4215	Regulamento (CE) n.º 616/2007	109 441 toneladas	68,4 %
09.4216	Regulamento (CE) n.º 616/2007	8 471 toneladas	74 %
09.4251	Regulamento (CE) n.º 616/2007	10 969 toneladas	69,4 %
09.4261	Regulamento (CE) n.º 616/2007	236 toneladas	69,4 %
09.4252	Regulamento (CE) n.º 616/2007	59 699 toneladas	94,9 %
09.4254	Regulamento (CE) n.º 616/2007	8 019 toneladas	57,3 %
09.4260	Regulamento (CE) n.º 616/2007	1 669 toneladas	59,6 %
09.4253	Regulamento (CE) n.º 616/2007	163 toneladas	55,3 %
09.4255	Regulamento (CE) n.º 616/2007	1 162 toneladas	55,3 %
09.4262	Regulamento (CE) n.º 616/2007	260 toneladas	55,3 %
09.4257	Regulamento (CE) n.º 616/2007	0 toneladas	0 %
09.4256	Regulamento (CE) n.º 616/2007	8 572 toneladas	63,5 %
09.4263	Regulamento (CE) n.º 616/2007	159 toneladas	72,1 %
09.4258	Regulamento (CE) n.º 616/2007	300 toneladas	50 %
09.4264	Regulamento (CE) n.º 616/2007	0 toneladas	0 %
09.4259	Regulamento (CE) n.º 616/2007	278 toneladas	46,4 %

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.4265	Regulamento (CE) n.º 616/2007	58 toneladas	46,4 %
09.4015	Regulamento (CE) n.º 539/2007 da Comissão ⁽¹³⁾	114 669 toneladas	84,9 %
09.4401	Regulamento (CE) n.º 539/2007	7 000 toneladas	100 %
09.4402	Regulamento (CE) n.º 539/2007	15 500 toneladas	100 %
09.4590	Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽¹⁴⁾	68 536 toneladas	99,998 %
09.4599	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	11 360 toneladas	100 %
09.4182	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	21 230 toneladas	63,2 %
09.4195	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	25 947 toneladas	63,2 %
09.4591	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	5 360 toneladas	100 %
09.4592	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	18 438 toneladas	100 %
09.4593	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	5 413 toneladas	100 %
09.4594	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	11 741 toneladas	58,7 %
09.4515	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	1 670 toneladas	41,7 %
09.4522	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	500 toneladas	100 %
09.4595	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	14 941 toneladas	99,6 %
09.4514	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	4 361 toneladas	62,3 %
09.4521	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	3 711 toneladas	100 %
09.4596	Regulamento (CE) n.º 2535/2001	19 525 toneladas	100 %
09.4104	Regulamento (CE) n.º 341/2007 da Comissão ⁽¹⁵⁾	13 403 toneladas	100 %
09.4099	Regulamento (CE) n.º 341/2007	5 744 toneladas	100 %
09.4105	Regulamento (CE) n.º 341/2007	28 389 toneladas	84,1 %
09.4100	Regulamento (CE) n.º 341/2007	12 167 toneladas	84,1 %
09.4106	Regulamento (CE) n.º 341/2007	2 598 toneladas	61,6 %
09.4102	Regulamento (CE) n.º 341/2007	1 113 toneladas	61,6 %
09.4157	Regulamento (CE) n.º 1979/2006 da Comissão ⁽¹⁶⁾	28 880 toneladas	100 %
09.4193	Regulamento (CE) n.º 1979/2006	1 520 toneladas	100 %
09.4194	Regulamento (CE) n.º 1979/2006	252 toneladas	100 %
09.4158	Regulamento (CE) n.º 1979/2006	4 779 toneladas	100 %

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.4123	Regulamento (CE) n.º 1067/2008 da Comissão ⁽¹⁷⁾	571 943 toneladas	99,99 %
09.4125	Regulamento (CE) n.º 1067/2008	2 285 665 toneladas	96,4 %
09.4133	Regulamento (CE) n.º 1067/2008	129 577 toneladas	100 %
09.4126	Regulamento (CE) n.º 2305/2003 da Comissão ⁽¹⁸⁾	306 812 toneladas	99,9 %
09.4131	Regulamento (CE) n.º 969/2006 da Comissão ⁽¹⁹⁾	269 214 toneladas	96,8 %
09.4120 ⁽²⁰⁾	Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão ⁽²¹⁾	500 000 toneladas	100 %
09.4121 ⁽²²⁾	Regulamento (CE) n.º 1296/2008	2 000 000 toneladas	100 %
09.4122 ⁽²³⁾	Regulamento (CE) n.º 1296/2008	300 000 toneladas	100 %
09.4148	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão ⁽²⁴⁾	1 416 toneladas	86,6 %
09.4127	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	15 888 toneladas	41 %
09.4128	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	18 798 toneladas	87,6 %
09.4129	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	240 toneladas	23,5 %
09.4130	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	1 805 toneladas	100 %
09.4138	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	— ⁽²⁵⁾	—
09.4112	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	4 682 toneladas	84,9 %
09.4116	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	990 toneladas	41,5 %
09.4117	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	1 458 toneladas	82,4 %
09.4118	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	1 370 toneladas	85,9 %
09.4119	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	3 041 toneladas	88,5 %
09.4166	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	22 442 toneladas	88 %
09.4168	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	26 581 toneladas	83,6 %
09.4149	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	48 729 toneladas	93,7 %
09.4150	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	14 993 toneladas	93,7 %
09.4152	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	10 308 toneladas	93,7 %
09.4153	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	8 434 toneladas	93,7 %
09.4154	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	11 245 toneladas	93,7 %
09.4317	Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão ⁽²⁶⁾	4 961 toneladas	50 %

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.4318 (até 2023/2024)	Regulamento (CE) n.º 891/2009	308 518 ⁽²⁷⁾ toneladas	92,4 %
09.4318 (a partir de 2024/2025)	Regulamento (CE) n.º 891/2009	380 555 ⁽²⁸⁾ toneladas	92,4 %
09.4319	Regulamento (CE) n.º 891/2009	68 969 ⁽²⁹⁾ toneladas	100 %
09.4320	Regulamento (CE) n.º 891/2009	260 390 ⁽³⁰⁾ toneladas	89,8 %
09.4321	Regulamento (CE) n.º 891/2009	5 841 toneladas	58,4 %
09.4329 (até 2021/2022)	Regulamento (CE) n.º 891/2009	72 037 ⁽³¹⁾ toneladas	92,4 %
09.4329 (2022/2023)	Regulamento (CE) n.º 891/2009	54 028 ⁽³²⁾ toneladas	92,4 %
09.4330 (2022/2023)	Regulamento (CE) n.º 891/2009	18 009 ⁽³³⁾ toneladas	92,4 %
09.4330 (2023/2024)	Regulamento (CE) n.º 891/2009	54 028 ⁽³⁴⁾ toneladas	92,4 %
09.4079	Regulamento de Execução (UE) n.º 480/2012 da Comissão ⁽³⁵⁾	1 000 toneladas	100 %

⁽¹⁾ Para efeitos de apresentação, a percentagem foi arredondada para uma casa decimal. No entanto, a dimensão dos contingentes pautais da UE-27 é calculada com base na percentagem exata.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 da Comissão, de 21 de junho de 2013, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, e carne de búfalo congelada (JO L 170 de 22.6.2013, p. 32).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 431/2008 da Comissão, de 19 de maio de 2008, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (JO L 130 de 20.5.2008, p. 3).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 412/2008 da Comissão, de 8 de maio de 2008, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (JO L 125 de 9.5.2008, p. 7).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 748/2008 da Comissão, de 30 de julho de 2008, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 (JO L 202 de 31.7.2008, p. 28).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 442/2009 da Comissão, de 27 de maio de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários no setor da carne de suíno (JO L 129 de 28.5.2009, p. 13).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1585 da Comissão, de 19 de setembro de 2017, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais da União para carne de bovino e de suíno fresca e congelada originária do Canadá e que altera o Regulamento (CE) n.º 442/2009 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 481/2012 e (UE) n.º 593/2013 (JO L 241 de 20.9.2017, p. 1).

⁽⁸⁾ Para o ano de 2019, apenas a parte da OMC deste contingente [5 549 toneladas (equivalente peso-carcaça)] será repartida.

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 533/2007 da Comissão, de 14 de maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no setor da carne de aves de capoeira (JO L 125 de 15.5.2007, p. 9).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 1385/2007 da Comissão, de 26 de novembro de 2007, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho no que diz respeito à abertura e ao modo de gestão de certos contingentes pautais comunitários no setor da carne de aves de capoeira (JO L 309 de 27.11.2007, p. 47).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 536/2007 da Comissão, de 15 de maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de aves de capoeira, atribuído aos Estados Unidos da América (JO L 128 de 16.5.2007, p. 6).

⁽¹²⁾ Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão, de 4 de junho de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários no setor da carne de aves de capoeira originária do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros (JO L 142 de 5.6.2007, p. 3).

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 539/2007 da Comissão, de 15 de maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no setor dos ovos e das ovalbuminas (JO L 128 de 16.5.2007, p. 19).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que diz respeito ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341 de 22.12.2001, p. 29).

- (15) Regulamento (CE) n.º 341/2007 da Comissão, de 29 de março de 2007, que determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais e institui um regime de certificados de importação e de certificados de origem relativamente ao alho e a outros produtos agrícolas importados de países terceiros (JO L 90 de 30.3.2007, p. 12).
- (16) Regulamento (CE) n.º 1979/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de conservas de cogumelos de países terceiros (JO L 368 de 23.12.2006, p. 91).
- (17) Regulamento (CE) n.º 1067/2008 da Comissão, de 30 de outubro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo-mole, com exceção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (versão codificada) (JO L 290 de 31.10.2008, p. 3).
- (18) Regulamento (CE) n.º 2305/2003 da Comissão, de 29 de dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros (JO L 342 de 30.12.2003, p. 7).
- (19) Regulamento (CE) n.º 969/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros (JO L 176 de 30.6.2006, p. 44).
- (20) Artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, Portugal.
- (21) Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respetivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal (JO L 340 de 19.12.2008, p. 57).
- (22) Artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, Espanha.
- (23) Artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, Espanha.
- (24) Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz (JO L 325 de 8.12.2011, p. 6).
- (25) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão dispõe que, em outubro de cada ano, as quantidades restantes não utilizadas em subperíodos anteriores para contingentes pautais de importação com os números de ordem 09.4127, 09.4128, 09.4129 e 09.4130 são atribuídas *erga omnes* ao abrigo do contingente pautal de importação com o número de ordem 09.4138.
- (26) Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar (JO L 254 de 26.9.2009, p. 82).
- (27) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído ao Brasil pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (28) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído ao Brasil pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (29) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído a Cuba pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (30) Esta quantidade foi deduzida das partes correspondentes atribuídas ao Brasil e a Cuba pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (31) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído ao Brasil pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (32) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído ao Brasil pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (33) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído ao Brasil pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (34) Esta quantidade inclui a parte correspondente do contingente pautal de importação *erga omnes* com o número de ordem 09.4320, atribuído ao Brasil pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009.
- (35) Regulamento de Execução (UE) n.º 480/2012 da Comissão, de 7 de junho de 2012, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10 00 (JO L 148 de 8.6.2012, p. 1).
-

ANEXO II

Contingentes pautais geridos segundo o método «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.0114	Regulamento (CE) n.º 438/2009 da Comissão ⁽²⁾	710 cabeças	100 %
09.0115	Regulamento (CE) n.º 438/2009	711 cabeças	100 %
09.0113	Regulamento (CE) n.º 437/2009 da Comissão ⁽³⁾	24 070 cabeças	100 %
09.0122	Regulamento (CE) n.º 442/2009	15 067 toneladas	100 %
09.0123	Regulamento (CE) n.º 442/2009	6 133 toneladas	100 %
09.0119	Regulamento (CE) n.º 442/2009	7 000 toneladas	100 %
09.0118	Regulamento (CE) n.º 442/2009	3 780 toneladas	75,6 %
09.0121	Regulamento (CE) n.º 442/2009	6 161 toneladas	100 %
09.0120	Regulamento (CE) n.º 442/2009	164 toneladas	5,5 %
09.2019 09.2181	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 da Comissão ⁽⁴⁾	92 toneladas	100 %
09.2011 09.2101 09.2102	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	17 006 toneladas	73,9 %
09.2012 09.2105 09.2106	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	3 837 toneladas	20 %
09.1922 09.2115 09.2116	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	Para 2019: 7 828 ⁽⁵⁾ toneladas	87,6 %
09.0693 09.2125 09.2126	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	48 toneladas	48,3 %
09.2013 09.2109 09.2110	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	114 184 toneladas	50 %
09.2014 09.2111 09.2112	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	4 759 toneladas	82,1 %
09.2015 09.2171 09.2175	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	200 toneladas	100 %

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente (%)
09.2016 09.2178 09.2179	Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011	178 toneladas	89,2 %
09.0055	Regulamento (CE) n.º 1831/96 da Comissão (6)	4 292 toneladas	99,9 %
09.0094	Regulamento (CE) n.º 1831/96	464 toneladas	98,2 %
09.0056	Regulamento (CE) n.º 1831/96	1 192 toneladas	95,8 %
09.0059	Regulamento (CE) n.º 1831/96	500 toneladas	44,1 %
09.0057	Regulamento (CE) n.º 1831/96	500 toneladas	100 %
09.0035	Regulamento (CE) n.º 1831/96	9 696 toneladas	80,8 %
09.0708	Regulamento (CE) n.º 1475/2007 da Comissão (7)	3 096 027 toneladas	53,8 %
09.0126	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	0 toneladas	0 %
09.0127	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	275 805 toneladas	78,8 %
09.0128	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	124 552 toneladas	85,5 %
09.0129	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	30 000 toneladas	100 %
09.0130	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	1 691 toneladas	84,6 %
09.0124	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	252 641 toneladas	42,1 %
09.0131	Regulamento (CE) n.º 1475/2007	4 985 toneladas	99,7 %
09.0041	Regulamento (CE) n.º 1831/96	85 958 toneladas	95,5 %
09.0025	Regulamento (CE) n.º 1831/96	20 000 toneladas	100 %
09.0027	Regulamento (CE) n.º 1831/96	14 931 toneladas	99,5 %
09.0039	Regulamento (CE) n.º 1831/96	8 156 toneladas	81,6 %
09.0060	Regulamento (CE) n.º 1831/96	885 toneladas	59 %
09.0061	Regulamento (CE) n.º 1831/96	666 toneladas	95,7 %
09.0062	Regulamento (CE) n.º 1831/96	810 toneladas	81 %
09.0058	Regulamento (CE) n.º 1831/96	74 toneladas	14,9 %
09.0063	Regulamento (CE) n.º 1831/96	1 387 toneladas	55,5 %
09.0040	Regulamento (CE) n.º 1831/96	105 toneladas	13,1 %
09.0092	Regulamento (CE) n.º 1831/96	2 820 toneladas	99,4 %
09.0033	Regulamento (CE) n.º 1831/96	1 500 toneladas	100 %
09.0093	Regulamento (CE) n.º 1831/96	6 436 toneladas	91,4 %

Número de ordem do contingente pautal	Base jurídica/Regulamento de abertura	Nova quantidade UE-27	Parte UE-27 no contingente ⁽¹⁾
09.0067	Regulamento (CE) n.º 1472/2003		0 %
09.0074	Regulamento (CE) n.º 2133/2001 da Comissão ⁽⁸⁾	50 000 toneladas	100 %
09.0075	Regulamento (CE) n.º 2133/2001	300 000 toneladas	100 %
09.0076	Regulamento (CE) n.º 1064/2009 da Comissão ⁽⁹⁾	20 789 toneladas	40,9 %
09.2905	Regulamento (CE) n.º 440/96 da Comissão ⁽¹⁰⁾	20 000 toneladas	100 %
09.2903	Regulamento (CE) n.º 440/96	100 000 toneladas	100 %
09.0090	Regulamento (CE) n.º 937/2006 da Comissão ⁽¹¹⁾	10 000 toneladas	100 %
09.0071	Regulamento (CE) n.º 2133/2001	888 toneladas	68,3 %
09.0043	Regulamento (CE) n.º 2094/2004 da Comissão ⁽¹²⁾	231 toneladas	2,3 %
09.0132	Regulamento (UE) n.º 1085/2010 da Comissão ⁽¹³⁾	6 632 toneladas	82,9 %
09.0132	Regulamento (UE) n.º 1085/2010	1 658 toneladas	82,9 %
09.0072	Regulamento (CE) n.º 2133/2001	458 068 toneladas	96,4 %
09.0083	Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	5 toneladas	66,7 %
09.0073	Regulamento (CE) n.º 2133/2001	2 746 toneladas	98,1 %
09.0070	Regulamento (CE) n.º 2133/2001	2 670 toneladas	98,9 %
09.0089	Regulamento (CE) n.º 2133/2001	1 393 toneladas	67,7 %
09.0097	Regulamento (CE) n.º 218/2007 da Comissão ⁽¹⁴⁾	4 689 hectolitros	11,7 %
09.0095	Regulamento (CE) n.º 218/2007	15 647 hectolitros	78,2 %
09.0098	Regulamento (CE) n.º 1518/2007 da Comissão ⁽¹⁵⁾	13 808 hectolitros	99,99 %

⁽¹⁾ Para efeitos de apresentação, a percentagem foi arredondada para uma casa decimal. No entanto, a dimensão dos contingentes pautais da UE-27 é calculada com base na percentagem exata.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 438/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha (JO L 128 de 27.5.2009, p. 57).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 437/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a importação de bovinos machos jovens para engorda (JO L 128 de 27.5.2009, p. 54).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, que abre contingentes pautais anuais da União para ovinos, caprinos e carnes de ovino e de caprino (JO L 338 de 21.12.2011, p. 36). Para os contingentes pautais de ovinos abertos e geridos pelo presente regulamento, há vários números de ordem de contingentes pautais associados a uma única quantidade.

⁽⁵⁾ O contingente pautal para o Chile aumenta de 200 t por ano.

⁽⁶⁾ O Regulamento (CE) n.º 1831/96 da Comissão, de 23 de setembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para determinados frutos e produtos hortícolas e para determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas a partir de 1996 (JO L 243 de 24.9.1996, p. 5).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1475/2007 da Comissão, de 13 de dezembro de 2007, que abre um contingente pautal comunitário a partir de 2008 para mandioca originária da Tailândia (JO L 329 de 14.12.2007, p. 15).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 2133/2001 da Comissão, de 30 de outubro de 2001, que diz respeito à abertura e ao modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários e de limites máximos pautais do setor dos cereais e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1897/94, (CE) n.º 306/96, (CE) n.º 1827/96, (CE) n.º 1970/96, (CE) n.º 1405/97, (CE) n.º 1406/97, (CE) n.º 2492/98, (CE) n.º 2809/98 e (CE) n.º 778/1999 (JO L 287 de 31.10.2001, p. 12).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1064/2009 da Comissão, de 4 de novembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja, proveniente de países terceiros (JO L 291 de 7.11.2009, p. 14).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 440/96 da Comissão, de 11 de março de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinadas misturas de radículas de malte e de resíduos da crivagem de cevada (JO L 61 de 12.3.1996, p. 2).

-
- (¹¹) Regulamento (CE) n.º 937/2006 da Comissão, de 23 de junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de glúten de milho originário dos Estados Unidos da América (JO L 172 de 24.6.2006, p. 9).
- (¹²) Regulamento (CE) n.º 2094/2004 da Comissão, de 8 de dezembro de 2004, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de 10 000 toneladas de grãos de aveia trabalhados de outro modo do código NC 1104 22 98 (JO L 362 de 9.12.2004, p. 12).
- (¹³) Regulamento (UE) n.º 1085/2010 da Comissão, de 25 de novembro de 2010, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para importação de batata-doce, mandioca, fécula de mandioca e outros produtos dos códigos NC 0714 90 11 e NC 0714 90 19 e que altera o Regulamento (UE) n.º 1000/2010 (JO L 310 de 26.11.2010, p. 3).
- (¹⁴) Regulamento (CE) n.º 218/2007 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para o vinho (JO L 62 de 1.3.2007, p. 22).
- (¹⁵) Regulamento (CE) n.º 1518/2007 da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece a abertura e as modalidades de gestão de um contingente pautal para o vermute (JO L 335 de 20.12.2007, p. 14).
-